



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "institui o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para incluir a exigência de realização do exame preventivo ginecológico entre as condicionalidades previstas no art. 3º para a concessão dos benefícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1579/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, à realização do exame preventivo ginecológico, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de nossos Pares visa o aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, programa de transferência de renda que tem contribuído para a diminuição da pobreza e melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira. Concomitantemente ao repasse de recursos, exige-se dos beneficiários o cumprimento condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania, como saúde e educação, de forma a criar as condições para que esse público-alvo atinja o patamar de emancipação do programa, ao encontrar oportunidades de trabalho geradoras de uma renda suficiente para sair da pobreza.

A alteração proposta consiste na inclusão do exame preventivo ginecológico e a conseqüente realização do papanicolau, no rol das condicionalidades previstas no art. 3º da referida Lei nº 10.836, de 2004. Como o pagamento dos benefícios previstos nessa Lei é feito preferencialmente às mulheres, que em geral são mães de família, deve-se aproveitar a oportunidade para disseminar a realização de um exame que pode salvar milhões de vidas femininas, uma vez que a prevenção e o controle são as principais armas no combate tanto do câncer de mama quando do câncer cérvico-uterino.

Por entendermos que a proposta representa uma alternativa simples e razoável para enfrentar um problema que pode causar a perda de milhares de vidas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
